

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Presidente do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, cumprindo o que determina o art. 66, caput, do Regimento do CCRF, aprovado pela Resolução SEFA n. 610/2017, de 27 de abril de 2017, torna público as ementas dos acórdãos proferidos, para efeitos da mencionada norma.

Ementas de acórdãos da 2ª Câmara

Acórdão.....: 129/2024 2ª CÂMARA P.A.F.: 6638485-3
Data da Sessão.: 11/03/2024
Autuado.....: ALESSANDRA STRICKER
Relator(a).....: MARISTELA DEGGERONE
Repres-SEFA.....: ANA GLÁUCIA PIEGAS

ITCMD – Deixar de pagar o imposto na forma e prazo previstos na legislação. Infração configurada.

Certificado o excesso de meação na partilha de bens homologada nos autos da Ação Consensual de Reconhecimento de União Estável cumulada com Divórcio, Partilha de Bens, Alimentos, Guarda e de Visitas nº 0002336-64.2015.8.16.0184, conforme sentença proferida pela Juíza da Vara de Família e Sucessões de Curitiba, resta configurado o fato gerador previsto na alínea “d” do inciso II do art. 13 da Lei nº 18.573/2015, razão pela qual devida a exigência.
Recurso ordinário não provido por unanimidade.

Acórdão.....: 138/2024 2ª CÂMARA P.A.F.: 6627698-8
Data da Sessão.: 24/07/2024
Autuado.....: CLS ASSESSORIA REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA / CLAUDIMIR JOSÉ PEROTTO
Procurador(es).....: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Relator(a).....: SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM
Repres-SEFA.....: ANA GLÁUCIA PIEGAS

ICMS - Pedido de esclarecimento. Mero inconformismo.

Nos termos do art. 53, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 18.877/2016, o pedido de esclarecimento se destina a suprir obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, não se prestando para manifestar mero inconformismo do recorrente contra o resultado do julgamento.
Pedido de esclarecimento apresentado pelo sujeito passivo rejeitado por unanimidade.

Acórdão.....: 139/2024 2ª CÂMARA P.A.F.: 6634745-1
Data da Sessão.: 08/07/2024
Autuado.....: TRANSPORTADORA FLUGEL LTDA / PAULO ADMILSON FLUGEL
Procurador(es).....: MARIA LUIZA BELLO DEUD
RICIERI GABRIEL CALIXTO
Relator(a).....: SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM
Repres-SEFA.....: ANA GLÁUCIA PIEGAS

ICMS – Consignar em documento fiscal valor diverso do efetivo da prestação de serviço de transporte. Infração caracterizada. Adesão parcial ao REFIS/2022. Arbitramento. Inocorrência de nulidade.

O sujeito passivo principal foi autuado por consignar em documentos fiscais valores diversos dos efetivamente praticados. Não há que se cogitar de nulidade por abusividade do arbitramento, pois a infração restou confessada pelo autuado, o qual contestou apenas a metodologia utilizada para apuração da base de cálculo, mas não trouxe qualquer prova que confirmasse os valores recebidos pelas prestações, em contraposição às provas dos autos.

A natureza e a gravidade dos fatos constatados, diante da confissão expressa da ilicitude praticada, pressupõem a existência de dolo dos solidários, razão pela qual a sua manutenção no polo passivo é medida que se impõe.

Correta a decisão singular que dispensou os valores relativos aos documentos para os quais foram apresentados comprovantes dos recebimentos.

Preliminar de nulidade do auto de infração por abusividade do arbitramento, suscitada pelos sujeitos passivos, afastada.

Preliminar de não conhecimento parcial do apelo, por falta de objeto em face do parcelamento, suscitada pela Relatora, acolhida.

Reexame necessário e recurso ordinário não providos.

Decisões unânimes.

Acórdão.....: 140/2024 2ª CÂMARA P.A.F.: 6639003-9
Data da Sessão.: 01/07/2024
Autuado.....: OSMARIO ESTEVAM JUNIOR
Relator(a).....: SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM
Repres-SEFA.....: ANA GLÁUCIA PIEGAS

ITCMD - Deixar de pagar o imposto na forma e no prazo previsto na legislação. Infração não configurada.

Tratando-se de doação em espécie, e tendo havido comprovação de residência do doador e do donatário fora do Estado do Paraná, correta a decisão de improcedência da medida fiscal.

Reexame necessário não provido por unanimidade.

Acórdão.....: 147/2024 2ª CÂMARA P.A.F.: 6636769-0
Data da Sessão.: 05/06/2024
Autuado.....: SEBO PARANAENSE LTDA / SEBO JALES INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA
Relator(a).....: MARISTELA DEGGERONE
Repres-SEFA.....: ANA GLÁUCIA PIEGAS

ICMS – Deixar de pagar o imposto na forma e prazo previstos na legislação. Infração configurada. Solidariedade mantida.

Mantém-se a decisão singular, haja vista que as provas apensadas pela fiscalização comprovam que o sujeito passivo não atuava como estabelecimento industrial, mesmo constando em seu cadastro como atividade secundária, razão pela qual é inaplicável o diferimento do pagamento do ICMS nas operações com sebo.
Correta também a inclusão dos solidários, pois respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.
Recurso ordinário não provido por desempate.

Acórdão.....: 148/2024 2ª CÂMARA P.A.F.: 6632357-9
Data da Sessão.: 05/06/2024
Autuado.....: GILDA SALDANHA
Relator(a).....: SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM
Conselheiro(a) designado(a).....: MARISTELA DEGGERONE
Repres-SEFA.....: EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS

ITCMD – Deixar de pagar o imposto na forma e prazo previstos na legislação. Restabelecimento parcial da exigência.

Correta a decisão singular que dispensou os valores relativos ao imposto e à multa, haja vista que o sujeito passivo efetuou o pagamento do tributo e a multa é indevida por não ter ocorrido o vencimento do imposto.
Entretanto, reforma-se o julgado de 1ª instância para se restabelecer o valor correspondente aos juros, haja vista que o sujeito passivo efetuou o pagamento do tributo em 2021, utilizando-se de uma guia expedida no ano de 2014, época que a fiscalização procedeu a avaliação administrativa dos bens.
Reexame necessário parcialmente provido por maioria.

Acórdão.....: 151/2024 2ª CÂMARA P.A.F.: 6635924-7
Data da Sessão.: 14/08/2024
Autuado.....: SOFTCOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
Relator(a).....: SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM
Repres-SEFA.....: DAVIDSON BENJAMIM LESSA MENDES

ICMS - Pedido de esclarecimento. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. Apelo rejeitado.

Não atendido o requisito legal para o acolhimento do pedido de esclarecimento, qual seja, a demonstração da existência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou ainda omissão de ponto sobre o qual os julgadores deveriam se pronunciar, a sua rejeição é medida que se impõe.

Pedido de esclarecimento apresentado pelo sujeito passivo rejeitado por unanimidade.

100786/2024

**Secretaria da Indústria,
Comércio e Serviços**

JUCEPAR

PORTARIA JCP Nº 130/2024

Dispõe sobre a nomeação de Leiloeira Pública Oficial no Estado do Paraná.

O Presidente da Junta Comercial do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, art. 7º, inciso III, alínea b do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, Decreto Estadual 12.033/14 e o disposto na Resolução Plenária nº 02/2021, resolve

NOMEAR

a Sra. DORA PLAT, inscrita no CPF nº 070.809.068-06, como Leiloeira Pública Oficial, recebendo a matrícula de número 24/403-L, conforme solicitação protocolada sob nº 24/160527-0.

Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2024.

Marcos Sebastião Rigoni de Mello
Presidente

100729/2024

Secretaria de Infraestrutura e Logística

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEIL/DER Nº 013/2024

O Secretário de Estado da Infraestrutura e Logística do Paraná – SEIL, e o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, e tendo em vista a Lei Estadual nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012, alterada pelo art. 81 da Lei nº 19.848, de 03/05/2019, bem como pelo Decreto nº 8.288, de 22 de maio de 2013, que estabelecem a estrutura de Funções Privativas Transitórias – FPT da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL e suas vinculadas.

RESOLVEM:

Designar o servidor abaixo, para exercer a Função Privativa Transitória - FPT, do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, Autarquia vinculada a esta Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, nos termos do protocolo nº 22.660.854-0.

DESIGNAR		
NOME	RG	A PARTIR DE
PAULO ROBERTO MELANI	1.369.560-1	02/09/2024

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

Sandro Alex
Secretário de Estado da Infraestrutura e Logística

Fernando Furiatti Saboia
Diretor-Presidente do DER/PR

100908/2024

DER

DESPACHO: 1046/2024-DG
PROTOCOLO: 22.080.129-2 e anexos

1. Aprovado pelo Conselho Diretor, conforme Deliberação nº 291/2024-CD, HOMOLOGO, cumpridas as formalidades legais, com fundamento na Lei nº 15.608/2007, no Decreto nº 4189/2016 e nos termos do Parecer nº 662/2024-PJ/ADM, o procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência Eletrônica nº 006/2024 DER/DT e ADJUDICO ao CONSÓRCIO PALMEIRA, composto pelas empresas CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A e DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a “Execução das obras de restauração e ampliação de capacidade da rodovia PR-151, no trecho compreendido entre o entroncamento com a PR-438 (km 344,51), em Ponta

Grossa, e a interseção com a BR-277 (km 377,22) em Palmeira, com extensão de 32,71 km”, no importe de R\$ 257.215.000,14, com prazo de 900 (novecentos) dias corridos para execução dos trabalhos.

- Publique-se.
- À Diretoria Técnica para as demais providências.

Em, 30 de agosto de 2024.

Fernando Furiatti Saboia
Diretor-Presidente

100370/2024

PORTARIA Nº 442/2024-DER

O Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XIX do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2.000, para atender o artigo 3º e 4º da Resolução Conjunta PGE/SEAP n.º 011/2014 e considerando o contido no protocolo nº 21.744.796-8, RESOLVE:

	Nome /Rg	Solicitação	Histórico
DESIGNAR	Patrícia Oliveira Pereira, RG: 6.***.411-9	DAF/CA	Como Gestora do Contrato nº 099/2024, cujo objeto é, “Aquisição de TRENA ELETRÔNICA para otimizar as atividades de medição do setor de Coordenadoria Administrativa - Obras a ser utilizadas pelos servidores do DER/PR Sede”.
DESIGNAR	Jose Renato Fonseca Gubert, RG. 1.***.446-4	DAF/CA	Como Fiscal do Contrato nº 099/2024, cujo objeto é, “Aquisição de TRENA ELETRÔNICA para otimizar as atividades de medição do setor de Coordenadoria Administrativa - Obras a ser utilizadas pelos servidores do DER/PR Sede”.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Fernando Furiatti Saboia,
Diretor Presidente do DER/PR.

100866/2024

PORTARIA Nº 438/2024-DER

O Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XIX do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2000 e considerando o contido no protocolo nº 22.477.683-7, RESOLVE:

TIPO DE ALTERAÇÃO	NOME/ RG	BASE LEGAL	DE:	PARA:	A PARTIR DE:
REMOVER	Gabriel Pereira Pedroso, RG nº 9.***.648-7	Memo. nº 113 CTRC	DAF/ CCF	DOP/ CTRC	06/08/ 2024

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Fernando Furiatti Saboia,
Diretor-Presidente do DER/PR.

100864/2024

PORTARIA Nº 439/2024-DER

O Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 20, inciso XVII do Decreto nº 2458 de 14 de agosto de 2000 e tendo em vista o contido no protocolo nº 22.477.683-7, RESOLVE:

	Nome/Rg	Solicitação	Histórico	A partir de:
DESIGNAR	Gabriel Pereira Pedroso, RG. 9.***.648-7.	Mem. nº 113/2024 CTRC	Como Agente de Fiscalização do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.	06/08/2024

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Fernando Furiatti Saboia,
Diretor Presidente do DER/PR.

100865/2024

PORTARIA Nº 443/2024-DER

O Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 20, inciso XIX do Decreto nº 2458 de 14 de agosto de 2000 e tendo em vista o contido no protocolo nº 22.685.166-6, RESOLVE: